



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002698-44.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada FRANCISCA DO SOCORRO ENES DE VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1002698-44.2023.8.26.0587

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Francisca do Socorro Enes de Vasconcelos

Interessado: Auto Prime Multimarcas Ltda.

Comarca: São Sebastião– 2ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Guilherme Kirschner

Voto nº: 3.121 - cbs

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Inconformismo da instituição financeira ré. Contrato de financiamento para compra de veículo. Assinatura autenticada por biometria facial. Foto, geolocalização e documentos pessoais da autora que comprovam a autenticidade da contratação. Ré que se desincumbiu do seu ônus probatório. Inteligência do art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Alegação de que a foto teria sido tirada em sua residência para a realização de cadastro para recebimento de cesta básica, trazida apenas em réplica, que não ficou minimamente demonstrada. Fraude não comprovada. Ré que não pode ser obrigada a fazer prova de fato negativo. Contrato válido e exigível. Precedentes deste e. TJSP. Sentença reformada. Alteração da sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Pan S/A contra a sentença de fls. 253/257, que julgou procedente a ação para “*declarar o cancelamento do contrato n. 096140727 e reconhecer a inexigibilidade de todos os débitos dele oriundos;*”, bem como para condenar “*as Réss, solidariamente, a pagar à autora, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente com base nos índices da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da inclusão indevida dos dados da autora nos órgãos restritivos de crédito, tendo em vista o teor do enunciado da Súmula nº 54 do STJ;*”. Determinou, ainda, a transferência do bem para o nome da instituição financeira e a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. Pela sucumbência, as rés ficaram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios

fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a instituição financeira requerida apelou (fls. 279/296). Sustenta, em síntese, a regularidade da contratação firmada por meio digital com biometria facial e apresentação dos documentos pessoais da parte. Além disso, impugna a ocorrência do dano moral e, subsidiariamente, pede a redução do “quantum” indenizatório. Pede, ainda, a expedição de ofício ao Detran para que seja determinada a transferência do veículo para a instituição financeira, assim como o bloqueio judicial por meio do sistema Renajud.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 301/308), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora teve seu nome negativado por suposta dívida oriunda de contrato de financiamento de veículo firmado perante o Banco Pan S/A. Contudo, a autora sustenta desconhecer a contratação e alega que não possui sequer condições financeiras para adquirir veículo com parcelas no valor de seu salário.

Citada, a instituição financeira apresentou o contrato firmado e, em réplica, a autora sustentou que:

“(...) lembrou-se de um cadastro para recebimento de cesta básica e que, dias após recebeu uma ligação do número (11) 91764-6237 confirmando o cadastro para receber a cesta (28/04/2023) (...).

No dia da contratação do financiamento 02/05/2023, recebeu outra ligação do mesmo número, informando que mandaria um rapaz em sua residência para tirar FOTO e finalizar o cadastro (...).”

Sobreveio sentença de procedência e, inconformado, o banco apelou.

Pois bem, de início, destaca-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, considerando-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, era da parte ré o ônus de provar a regularidade das cobranças, seja diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório [art. 6º, VIII, CDC], seja a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, CPC.

Dito isto, impugnada a cobrança que deu origem à negativação dos dados da autora, cabia à parte ré trazer aos autos documentos suficientes para comprovar, sem sombra de dúvidas, a pertinência da inserção dos dados da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, tal como a regularidade da contratação.

Para tanto, a instituição financeira requerida trouxe aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário – Proposta 096140727 – firmada entre as partes, assim como cópia dos documentos pessoais da autora utilizados no momento da contratação (fls. 151/182), o que, respeitado entendimento em sentido diverso, se mostra suficiente para comprovar a negociação.

Ora, no contrato firmado consta expressamente a geolocalização, assim como a “selfie” e documentos pessoais da autora, ficando confirmada a autenticidade da contratação.

Salienta-se que, para validade da assinatura, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, a autenticidade, a identificação clara de todos os envolvidos, por meio de autenticação, a privacidade e a confiabilidade, o que foi possível verificar no caso concreto.

Por outro lado, ficou completamente desprovida de provas a

Apelação Cível nº 1002698-44.2023.8.26.0587 -Voto nº 3.121 – CBS

alegação da requerente de que a foto utilizada no contrato teria sido tirada em sua residência para cadastro para recebimento de cesta básica. A mera menção à ligação recebida na data da contratação não é suficiente para a comprovação da fraude.

Nota-se que tal informação foi trazida aos autos apenas quando da apresentação da réplica, mas não veio acompanhada de elementos que indiquem a efetiva ocorrência da suposta fraude alegada. No mais, o boletim de ocorrência é prova unilateral e não tem o condão, por si só, de demonstrar a irregularidade da contratação.

Destaca-se que a instituição financeira requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível exigir que prove fato negativo.

Portanto, a contratação foi demonstrada e o débito é exigível. Dessa forma, não há que se falar em indenização por dano moral, uma vez que a anotação em cadastro de restrição ao crédito adveio do inadimplemento contratual.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação da ré não acolhida. Negativação decorrente da falta de pagamento de cédula de crédito bancário. Documentação suficiente a comprovar existência do débito. Prova do adimplemento que competia à autora. Crédito obtido de parceiro econômico para a aquisição de produto pela plataforma do "Mercado Pago". Cédulas de Crédito Bancário com assinatura eletrônica com requisitos suficientes ao reconhecimento da veracidade. Dispensa de assinatura por autoridade certificadora. Cadastro na plataforma ré por meio de documentação idônea, que aponta informações precisas quanto a geolocalização,

biometria facial, dados pessoais e fotografia de documento de identidade da autora. Danos morais incorrentes. Inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito que se deu em exercício regular de direito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034498-36.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025);

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS PEDIDOS INICIAIS. MULTA PARA DESCUMPRIMENTO, COBRANÇAS OU NEGATIVAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A VALIDADE DO CONTRATO, COM AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA, POR GEOLOCALIZAÇÃO, BIOMETRIA FACIAL E ASSINATURA DIGITAL. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007411-24.2023.8.26.0438; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, reforma-se a r. sentença proferida, para julgar improcedente a ação.

Com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência, ficando a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observando-se o quanto disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, ficando alterada a sucumbência fixada.

EDUARDO GESSE

Relator